



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL

(Processo nº 0046574-21.2011.815.2001)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
01 APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADO : Euclides Dias de Sá Filho (OAB/PB 6.126) e outros
02 APELANTE : Severino do Ramo Carneiro Gomes
ADVOGADO : José Francisco Xavier (OAB/PB 14.897)
APELADOS : Os mesmos
REMETENTE : Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. Apelação, recurso adesivo e remessa necessária. Ausência de interesse recursal da PBPREV. Matéria já decidida na sentença. Apelação adesiva que se submete ao recurso principal. Recursos não conhecidos. Remessa necessária. Repetição de indébito. Policial Militar. Contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias. Descontos incidentes sobre verba de natureza indenizatória. Exclusão da base de cálculo por expressa disposição do art. 13, §3º, da Lei n. 7.517/03, com a redação conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, c/c art. 4º, §1º, da Lei Federal n. 10.887/04. Repetição de indébito. Juros de mora. Taxa de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Correção monetária. Aplicação do IPCA-E a partir de cada pagamento indevido. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para reformar a sentença no capítulo em que fixou os consectários legais.

- Carece de interesse recursal a apelação da PBPREV que se limita a declinar pretensão já acolhida na sentença, impondo-se o seu não conhecimento, extensível ao recurso adesivo, que segue a sorte do principal;

- O Adicional de Férias possui natureza indenizatória e, nesta condição, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme expressamente disposto no art. 13, §3º, da Lei n. 7.517/03, com a redação conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, c/c art. 4º, §1º, da Lei Federal n. 10.887/04;

- Em se tratando de repetição de indébito de contribuição previdenciária destinada à PBPREV, de inegável natureza tributária, deve-se aplicar a legislação específica estadual sobre a matéria, donde decorre a incidência de juros de mora, desde o trânsito em julgado, à razão de 1% ao mês, bem como correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, mediante aplicação do IPCA-E, conforme decidiu o STF, em repercussão geral, no julgamento do RE n. 870947;

- Apelações não conhecidas;

- Remessa necessária parcialmente provida, apenas para reformar a sentença no capítulo em que fixou os consectários legais.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer das apelações e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela **PBPREV – Paraíba Previdência** e por **Severino do Ramo Carneiro Gomes** (recurso adesivo) em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou parcialmente procedente a pretensão para condenar a apelante a restituir as verbas descontadas, a título de contribuição previdenciária, sobre o terço constitucional de férias, observada a prescrição e excluído o período de 2010 até a prolação da sentença (2013), mais juros de mora de 05% ao mês e correção monetária pelo índice da poupança (TR) (fs. 80/82).

Em seu recurso, a PBPREV requer a reforma da sentença, “declarando como sendo o exercício financeiro de 2009 o limite para a restituição”, com o reconhecimento de que desde 2010 não mais promove o desconto sobre referida verba. Por fim, quanto aos consectários legais, pugna para que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado (fs. 84/88).

Severino do Ramo Carneiro Gomes, por sua vez, pugna pela reforma parcial da sentença, a fim de que a PBPREV seja condenada tal qual pleiteado na vestibular, ficando obrigada a restituir os descontos realizados, a título de contribuição previdenciária, sobre as seguintes verbas: Gratificações do art. 57, VII, da Lei n. 58/03 (OP.VTR, PM.VAR), Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Gratificação Especial Operacional, Gratificação Atividades Especiais, Gratificação de Magistério CFS e Plantão Extraordinário, com a majoração do valor da condenação em honorários advocatícios (fs. 92/97).

Contrarrazões da PBPREV às fs. 102/109.

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de opinar sobre a pretensão recursal, reconhecendo inexistir qualquer interesse público primário que justifique a atuação na condição de *custus legis* (f. 116/119).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A apelação da PBPREV não deve ser conhecida, por ausência de interesse recursal, quedando-se prejudicada a análise do recurso adesivo.

Todavia, deve-se dar parcial provimento à remessa necessária, apenas para ajustar os consectários legais.

I – PRELIMINARMENTE: DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA PBPREV

Compulsando os autos, verifica-se que a apelante busca a reforma da sentença para, em sede recursal, obter provimento jurisdicional idêntico ao que ela já obteve em primeiro grau.

Analisando-se a sentença, observa-se que o Magistrado *a quo* reconheceu que os descontos previdenciários incidentes sobre o terço de férias foi sustado no ano de 2010, determinando, em razão disso, o pagamento do indébito tributário retroativo àquele exercício.

Além disso, consignou expressamente que os juros de mora incidiriam a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, p. único¹, do CTN c/c enunciado de súmula n. 188² do STJ.

Eis o trecho da fundamentação e do dispositivo da decisão recorrida (f. 82):

Ressalto, por fim, que conforme informado pela PBPREV, através do ofício n. 294/2012 – PROJUR/PBPREV, que **desde o exercício financeiro de 2010, o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Administração, órgão gestor de sua folha de pagamento, determinou a suspensão dos descontos previdenciários sobre o terço de férias.**

[...]

acolho parcialmente os pedidos destes autos de n. 200.2011.046.574-3, ratificando a tutela anteriormente concedida, para determinar a parte ré (PBPREV), a devolver ao autor, Severino do Ramo Carneiro Gomes, os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, referentes aos cinco anos anteriores a propositura desta ação,

1Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

2Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

excluído o período a partir de 2010 até a presente data, devidamente atualizados pela TR e juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês, **a partir do trânsito em julgado da sentença (CTN, art. 167, parágrafo único; STJ, Súmula 188)**, a serem apurados em execução de sentença. (grifo nosso)

Portanto, conclui-se que a PBPREV, por declinar pretensão já acolhida pela sentença, que se revela despida de qualquer utilidade ou necessidade, ressente-se de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do seu apelo.

Como consequência, nos termos do art. 997, §2º, III³, do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso adesivo, que segue a sorte do recurso principal.

Ante o exposto, não conheço da apelação da PBPREV e, consecutivamente, também não conheço do recurso adesivo de Severino do Ramo Carneiro Gomes.

II – DO MÉRITO

Em que pese o não conhecimento dos apelos, por força da remessa necessária, passa-se à análise da sentença.

A repetição do indébito tributário, pela qual foi condenada a Fazenda Pública, é matéria pacificada no âmbito do STJ e deste Tribunal de Justiça, que possuem firme jurisprudência no sentido de que o terço constitucional de férias ostenta natureza indenizatória, que não se incorpora ao vencimento e que não será percebido a título de proventos, de maneira que não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Por esse motivo, o Adicional de Férias, previsto no art. 70⁴ da Lei Complementar Estadual n. 58/03, foi explicitamente afastado da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 13, §3º, IX⁵, da Lei n. 7.517/03, com a redação conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, c/c art. 4º, §1º, X⁶, da Lei Federal n. 10.887/04.

3Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1o Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2o O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

[...]

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

4Art. 70 – Independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, a gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período correspondente às férias.

5§3ºEntende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei. os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

IX - o adicional de férias;

6Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017)

[...]

A respeito, eis precedentes do STJ e deste TJPB:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014).** RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

[...]

4. Agravos Internos da Fazenda e do ente sindical desprovidos⁷.(grifo nosso)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO OBRIGACIONAL. POLICIAL MILITAR. DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E TJPB. ART. 557, CPC. SÚMULA N. 253, STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR, SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DA BPREV E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- A orientação dos Tribunais Superiores e desta Egrégia Corte pende no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

- Tendo as gratificações prescritas nos artigos 57 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 um caráter propter laborem e temporário, não há que se falar na incidência de descontos previdenciários relativos a tais verbas, nos termos dos incisos do artigo 4º, §1º, da Lei n. 10.887/04.

- Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas percebidas a título de terço de férias, imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da

§1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

7(AgInt no REsp 1200173/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/03/2017)

contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio⁸.
[...] (grifo nosso)

Para fins de repetição do indébito, no que se refere aos juros de mora, não se deve aplicar o disposto no art. 1º-F⁹ da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária da contribuição previdenciária.

Com efeito, no dia 20/09/17, o STF, sob o regime de repercussão geral, julgou o RE n. 870947¹⁰ e declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/09, quando “incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia”.

Logo, considerando-se que “a taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso”, nos termos do enunciado de súmula n. 523¹¹ do STJ, cuja incidência está alinhada ao entendimento do STF firmado no RE n. 870947, finda que os juros de mora devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto no art. 1º, III e IV¹², da Lei Estadual n. 9.242/10.

Quanto ao marco temporal, cuidando-se de repetição de indébito tributário, os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado, conforme p. único¹³ do art. 167 do CTN c/c enunciado de súmula n. 188¹⁴ do STJ.

Por sua vez, quanto à correção monetária, diante de sua função precípua, que é justamente captar a inflação do período, evitando-se a corrosão do

8(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002248520168150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 08-03-2016)

9Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

10<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240>

11A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

12Art. 1º. Fica estabelecido que as contribuições legalmente instituídas, devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV, até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, através de Termo de Parcelamento de Débito, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei, devendo ser observados os seguintes critérios:

[...]

III – Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, serão aplicados juros de 12% (doze por cento) a.a., para preservar o valor real do montante parcelado; e

IV – Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer parcelas, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

13Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

14Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

crédito e o conseqüente enriquecimento ilícito por parte da fazenda pública devedora, conclui-se que, ao caso, não se deve aplicar o índice da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação emprestada pela Lei n. 11.960/09, porque seu cálculo não reflete a inflação da época.

Da mesma forma, ao contrário do que dispõe o art. 2º¹⁵ da Lei Estadual n. 9.242/10, a dívida não deve ser corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), tendo em vista a decisão do STF no julgamento do citado RE n. 870947.

A correção monetária, portanto, deve ser calculada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável às dívidas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme consta expressamente do dispositivo do voto do relator do RE n. 870947, o Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

[...]

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que **devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública**. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo **Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**. **Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.** (grifo nosso)

A respeito do marco temporal, verifica-se que a correção monetária deve se dar a partir de cada pagamento indevido, nos termos do enunciado de súmula n. 162¹⁶ do STJ.

15Art. 2º As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIAPBPREV no prazo legal, depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a. e multa de mora.

16Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Por fim, cumpre destacar que a reforma da sentença, no capítulo específico em que fixou os juros de mora e a correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública, não implica em ofensa ao enunciado de súmula n. 45¹⁷ do STJ, não havendo que se falar em *reformatio in pejus*, bem como não viola o princípio da inércia da jurisdição, sendo cognoscível de ofício, ainda que em sede de remessa necessária ou recurso voluntário do ente fazendário.

A respeito, eis o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **OBSERVÂNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NON REFORMATIO IN PEJUS E DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DEPENDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM.**

1. **A correção monetária, assim como os juros de mora, incide sobre o objeto da condenação judicial e não se prende a pedido feito em primeira instância ou a recurso voluntário dirigido à Corte de origem. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em sede de reexame necessário**, máxime quando a sentença afirma a sua incidência, mas não disciplina expressamente o modo como essa obrigação acessória se dará no caso.

2. **A explicitação do modo em que a correção monetária deverá incidir feita em sede de reexame de ofício não caracteriza reformatio in pejus contra a Fazenda Pública, tampouco ofende o princípio da inércia da jurisdição.** A propósito: AgRg no REsp 1.291.244/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/3/2013; e AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014.

3. Agravo interno não provido¹⁸. (grifo nosso)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

III.1 – **Não conheço** de ambos os recursos.

III.2 – **Dou provimento** parcial à remessa necessária, apenas para reformar a sentença exclusivamente no capítulo em que estabeleceu os consectários legais, a fim de que, sobre a repetição de indébito, incidam juros de mora, desde o trânsito em julgado, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, aplicando-se o IPCA-E.

É o voto.

17No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à fazenda pública.

18(AgInt no REsp 1364982/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017)

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de Direito convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de novembro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator